



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

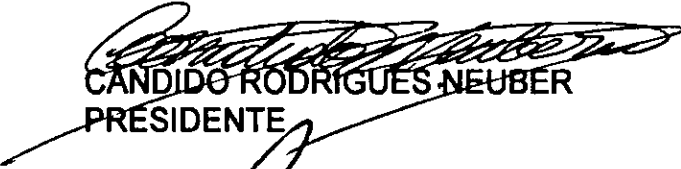
Processo nº : 10840.002040/95-65
Recurso nº : 14.720
Matéria : IRPF – EXS: 1991 e 1992
Recorrente : JOSÉ CARLOS MENDES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.650

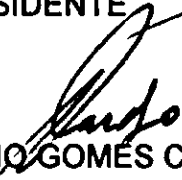
IRPF - DECORRENTE - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS MENDES.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002040/95-65
Acórdão nº : 103-19.650
Recurso nº : 14.720
Recorrente : JOSÉ CARLOS MENDES

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS MENDES, pessoa física, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/05).

A exigência fiscal objeto do processo, de acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls.02), origina-se do valor relativo a distribuição de lucro e/ou retirada de "pro-labore", em decorrência do lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa CRISTÓFANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., Processo nº 10840.002037/95-51, da qual o contribuinte é sócio, nos anos-base de 1990 e 1991, por infração ao disposto nos Artigos 403 e 404, Parágrafo Único, alíneas "a" e "b" do RIR/80, combinado com o Artigo 7º, Inciso II, da Lei nº 7.713/88.

Não concordando com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento (fls.24/25), anexando cópia da Impugnação apresentada no processo matriz, alegando em síntese que:

1. a forma de tributação reflexa, de acordo com os dispositivos legais apontados pela fiscalização, encontrava-se superada desde 1º janeiro de 1992, pelo Artigo .41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.383/91 e Artigo 22 e Parágrafo Único, da Lei nº 8.541/92. Devendo, a partir daquela data ocorrer a tributação exclusivamente na fonte, presumindo-se rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, o lucro arbitrado deduzido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002040/95-65
Acórdão nº : 103-19.650

2. finalizou, alegando de que tem absoluta convicção de que o pedido de cancelamento do lucro arbitrado da pessoa jurídica deve ser reconhecido, e assim sendo, a exigência do presente recurso, deveria ser apreciada em função do que for decidido no processo matriz nº 10840.002037/95-51.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 11.12.60.0/2173/1997 (fls. 41/42), manteve a exigência constante do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, tal como constituído, reduzindo a multa de ofício aplicável ao exercício de 1992 para 75%, de acordo com o disposto no Artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Está assim ementada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância:

"DECORRÊNCIA – O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social e, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, tributado na pessoa física."

Concluiu afirmando que "pelas mesmas razões ali relatadas e, sendo devidas as diferenças relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, está correta a postura do autuante que considerou tais receitas como distribuídas e/ou retiradas a título de "pro-labore" pelos sócios ou acionistas e tributadas na pessoa física, conforme determina os Artigos 403 e 404, Parágrafo Único, alíneas "a" e "b" do RIR/80, combinado com o Artigo 7º, Inciso II, da Lei nº 7.713/88.

Tomando ciência da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, em 25/11/97, a recorrente ofereceu Recurso Voluntário (fls.47/62), que foi protocolado em 23/12/97, no qual fez suas, as razões apresentadas no recurso interposto pela empresa CRISTÓFANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., nos autos do processo nº 1084.002037/95-51, referente ao Imposto de Renda Pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002040/95-65
Acórdão nº : 103-19.650

Jurídica, por ser o lançamento ora contestado reflexo daquele, alegando em síntese que:

1. a empresa acima identificada, foi autuada pela fiscalização, para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por terem seus lucros arbitrados, nos exercícios de 1991, 1992 e nos meses de janeiro a dezembro de 1992, acarretando a tributação reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro e, apenas no ano-calendário de 1992, o Imposto de Renda Retido na Fonte, por ter infringido os Artigos 160, em seu Parágrafo Primeiro, assim como, o Parágrafo Primeiro do Artigo 157, ambos do RIR/80;
2. a decisão proferida na primeira instância compreendeu, também, como decorrência da distribuição do lucro arbitrado, a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios, relativa aos exercícios de 1991 e 1992;
3. a empresa manteve, no período da ação fiscal, os Livros Diário, Razão, Inventário e LALUR com todas as formalidades legais e intrínsecas, devidamente escrituradas;
4. o lançamento foi efetuado devido a falta de escrituração das aplicações financeiras, mas, não das receitas delas decorrentes, embora os depósitos bancários tivessem sido localizados no Livro Razão, do qual foram extraídos os valores para confecção do balanço da empresa, não tendo ocorrido, portanto, sonegação de nenhum valor nas declarações apresentadas;
5. reforçou sua defesa com a transcrição de parecer da lavra do advogado, Dr. Alberto Xavier, e finalizou salientando que as irregularidades apontadas pela fiscalização foram baseadas na escrituração existente, não sendo, portanto, cabível o arbitramento dos lucros pela falta de escrituração regular.

Às folhas 64 dos autos, foi noticiado pela Delegacia da Receita Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002040/95-65
Acórdão nº : 103-19.650

em Ribeirão Preto – SP, que o contribuinte se recusou a efetuar o depósito, no valor mínimo de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, definida na decisão recorrida, conforme determina o Artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

Em razão da exigência tributária atualizada em questão no processo ser inferior a R\$ 500.000,00 e de acordo com o disposto no Portaria MF nº 260/95, alterada pela Portaria MF Nº 189/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional, deixou de apresentar as contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002040/95-65
Acórdão nº : 103-19.650

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235, com a nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente, como informado no relatório, deixou de instruir o presente recurso com a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, conforme determina o Artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, publicado no DOU de 15/12/97.

Ocorre que a exigência do depósito acima referido não se aplica aos recursos voluntários interpostos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12/12/97, inclusive, conforme recomenda a orientação contida no Boletim Central – Receita Federal – COSIT nº 18/98, 27/01/98, abaixo transcrito:

"Com objetivo de uniformizar os procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista as disposições sobre o depósito recursal previstas no art. 32 da Medida Provisória Nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, orientamos como segue:

.....
6. a presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive."

No caso em tela, a recorrente foi notificada da decisão recorrida em 25/11/97, conforme consta do Aviso de Recebimento, acostado às folhas 45 dos autos, razão pela qual, atendida a condição de admissibilidade prevista no Boletim Central, anteriormente mencionado, passo a julgar o mérito do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002040/95-65
Acórdão nº : 103-19.650

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão exarada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, o qual é decorrente da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a empresa CRISTÓFANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., da qual o recorrente é sócio, conforme Processo nº 1084.002037/95-51 e objeto do Recurso nº 116.424.

O recorrente em alegação específica, afirma que a forma de tributação imposta no lançamento, já estaria superada para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/92. De fato, o procedimento adotado pela autoridade autuante, que aplicou corretamente a legislação em vigor, contemplou os períodos-base de 1990 e 1991, com a exigência fiscal na pessoa física do sócio, face o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, enquanto que no período de janeiro a dezembro de 1992, a tributação foi aplicada à pessoa jurídica, de acordo com a norma prevista no Artigo 41, Parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91.

No julgamento do recurso voluntário Nº 116.424, feito por esse Colegiado, foi decidido, dar provimento parcial, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, cuja decisão prolatada no processo Matriz, é trasladada ao presente processo decorrente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto por JOSÉ CARLOS MENDES, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO